



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

PARECER CREMEB Nº 08/14

(Aprovado em Sessão Plenária de 08/08/2014)

PROCESSO CONSULTA Nº 001.800/14

ASSUNTO: Liberação de cópia de prontuário médico quando solicitado por Delegado de Polícia.

RELATOR: Cons. Raimundo José Pinheiro da Silva

EMENTA: Cópia do prontuário médico pode ser fornecido ao Delegado de Polícia, desde quando autorizado expressamente pelo paciente ou seu representante legal.

DA CONSULTA

O Consultante solicita "parecer do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia sobre a liberação de relatório *elou* cópia do prontuário médico quando solicitados pelo Delegado de Polícia, visto que os mesmos encontram-se embasados pela Lei Federal nº 12830/13 de 20 de junho de 2013- Art. 2º que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia."

O artigo 2º da lei 12.830/13 diz que "as funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado"

O parágrafo segundo do mesmo artigo citado acrescenta que "Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos."

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Brasileira em seu artigo 5º, inciso X, garante que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, como também, são invioláveis o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

As garantias constitucionais são regulamentadas por leis específicas entre as quais citamos:

Código Penal Brasileiro, Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. **Parágrafo único** - Somente se procede mediante representação.

Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/1941), Art. 66 - Deixar de comunicar a autoridade competente, crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal: pena - multa (Lei 7.209, art. 2º).





Código Penal Brasileiro, Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

No rastro da Carta Magna e das leis infraconstitucionais, o Conselho Federal de Medicina através do artigo 73 do Código de Ética Médica, veda ao médico: "Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente."

No mesmo artigo 73, em Parágrafo único, acrescenta-se: "Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

Consubstanciando todo este aparato legal citado, valemo-nos da jurisprudência:

A REVELAÇÃO DO SEGREDO MÉDICO EM CASO DE INVESTIGAÇÃO DE POSSÍVEL ABORTAMENTO CRIMINOSO FAZ-SE NECESSÁRIA EM TERMOS, COM RESSALVAS DO INTERESSE DO CLIENTE. (...) POR QUE SE EXIGIR A REQUISICÃO DA FICHA CLINICA?" NAS CIRCUNSTANCIAS DO CASO O NOSOCOMIO, DE MODO CAUTELOSO, PROCUROU RESGUARDAR O SEGREDO PROFISSIONAL. (RE 91218 / SP – SÃO PAULO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. DJACI FALCAO'. Julgamento: 10/11/1981. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA)

SIGILO MEDICO. NO CHOQUE ENTRE OS DOIS INTERESSES SOCIAIS O QUE SE LIGA AO RESGUARDO DO SIGILO E O CORRESPONDENTE A REPRESSÃO DO CRIME – A LEI DA PREVALENCIA AO PRIMEIRO. É CERTO QUE ABRE AS EXCEÇÕES, POR EXEMPLO NO CASO DE MOLESTIA CONTAGIOSA DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA. A JUSTA CAUSA, A QUE SE REFERE O C. PENAL, PARA PERMITIR EXCEPCIONALMENTE A QUEBRA DO SIGILO. (RE 60176 / GB – GUANABARA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. LUIS GALLOTTI Julgamento: 17/06/1966.)

NOSSOS COMENTÁRIOS

O ordenamento Jurídico Brasileiro veda ao médico a divulgação de dados pessoais obtidos do seu paciente e, conseqüentemente, o fornecimento de cópia do prontuário médico a outras pessoas que não o próprio paciente.

A vedação é relativa considerando que em três casos existe respaldo para a quebra desse dever de sigilo médico: **1) quando houver "justa causa"; 2) quando houver dever legal ou; 3) por autorização expressa do paciente.**

Constitui justa causa ou motivo justo para a quebra do sigilo, o interesse de ordem moral ou social que autoriza o descumprimento da norma, os motivos apresentados devem ser relevantes de forma a justificar a violação mencionada.

Exemplos de motivo justo são:

- I. Informações sobre pacientes vítimas de ato violento podem ser fornecidos a Delegado de Policia, Juiz e Promotor do Ministério Público (art. 1º, Resolução Cremeb 326/2012), ressaltando que:





“Tais informações devem restringir-se à qualificação do paciente e ao que possa contribuir tão somente para apuração dos fatos, como tipo de lesão sofrida, período de internação, incluindo o local onde foi encontrado, no caso de atendimento pré-hospitalar; não sendo de modo algum permitidas outras informações que comprometam a intimidade da vítima, a relação de confiança médico/paciente, o dever de sigilo ético-profissional que norteia a Medicina.”(art. 2º, Resolução Cremeb 326/2012).

- II. Para sua defesa judicial, o médico poderá apresentar a ficha ou prontuário médico à autoridade competente, solicitando que a matéria seja mantida em segredo de justiça. (Código de Ética Médica, art. 89; Resolução CFM 1.605/2000).

O dever legal pode ser exemplificado pela obrigatoriedade de comunicação de doenças de notificação compulsória, tal como ocorre com o acidente do trabalho, através do preenchimento do laudo médico (CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho) a ser encaminhado à Previdência Social. (Art. 2º da Resolução CFM nº 1.605/2000; Art. 269 do Código Penal). A omissão de notificação implica em pena de detenção de 6 meses a dois anos e multa.

Por último, se houver autorização expressa do paciente, tanto na solicitação como em documento diverso, o médico poderá encaminhar a ficha ou prontuário médico diretamente à autoridade requisitante. (Art. 5º da Resolução CFM n.º 1.605/2000).

DO PARECER

O ordenamento jurídico brasileiro permite o fornecimento de cópia do prontuário médico em três situações: **motivo justo, dever legal e autorização expressa do paciente.**

Cópia do prontuário médico pode ser fornecida ao delegado de Polícia desde quando autorizado expressamente pelo paciente ou seu representante legal, seja no próprio Ofício ou em documento diverso, dirigido ao médico assistente ou Diretor Técnico (art. 5º, Resolução CFM 1.605/2000).

Na ausência da autorização expressa do paciente não há justificativa legal para o fornecimento de cópia do prontuário médico.

Este é o parecer. SMJ.

Salvador, 8 de agosto de 2014.

CONS. RAIMUNDO PINHEIRO
PARECERISTA